



PROCESSO N.º : 10.075-7/2020

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

DESPACHO

Encaminhe-se ao **Núcleo de Expediente** para, nos termos do Ofício n.º 1125/2021/GABPRES (doc. Digital n.º 237330/2021), enviar o processo digital n.º 10.075-7/2020 e seus apensos à Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

Por fim, alerto que cópia digitalizada dos autos deverá ser arquivada neste Tribunal, conforme consta no teor do Parecer Prévio n.º 126/2021 – TP.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2021.

(assinatura digital¹)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Ofício n° : 1125/2021/GABPRES

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VALCIMAR JOSE FUZINATO
Presidente da Câmara Municipal
Guarantã do Norte - MT

ASSUNTO : Processos n.ºs 10.075-7/2020, 159-7/2020, 50.595-1/2021, 52.023-3/2021, 49.972-2/2021, 245-3/2020 - Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

Senhor Presidente,

Nos termos do Parecer Prévio n.º 126/2021- TP e com base no artigo 180¹ da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência os processos supracitados, que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, relativas ao exercício de 2020, bem como das peças de planejamento, Lei n.º 1.891/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei n.º 1.900/2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os n.ºs 159-7/2020 e 245-3/2020, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução n.º 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente²)
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 25 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2021, às 10:51:58, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 100757 - 2020, de fl(s) 3161 a(s) 3167, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, que trata do(a) REQUERIMENTO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 701815 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARCIA ANDREIA RIBEIRO DE ASSIS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARCIA ANDREIA RIBEIRO DE ASSIS
(Servidor responsável)



PROCESSOS Nº 10.075-7/2020 (159-7/2020, 50.595-1/2021, 52.023-3/2021, 49.972-2/2021, 245-3/2020 - APENSOS)

INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020

LEIS Nº 1.891/2019 – LDO E 1.900/2019 - LOA

RELATOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO

SESSÃO DE JULGAMENTO 5-10-2021 - TRIBUNAL PLENO (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 126/2021 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2308, datada de 21/10/2021, e publicado em 22/10/2021.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretária-geral do Tribunal Pleno





Processos nº	10.075-7/2020 (159-7/2020, 50.595-1/2021, 52.023-3/2021, 49.972-2/2021, 245-3/2020 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2020
	Leis nº 1.891/2019 – LDO e 1.900/2019 - LOA
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	5-10-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 126/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.075-7/2020**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **3** (três) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, **não** apontando nenhuma irregularidade.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **2** (duas) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Guarantã do Norte, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.900/2019 que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 129.500.000,00** (cento e vinte e nove milhões, quinhentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **14%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0025	Administração e gestão das políticas públicas de assistência social	1.617.000,00	1.801.291,59	1.603.041,06	88,99
0012	Apoio às práticas esportivas e de lazer da comunidade	762.000,00	1.168.045,78	499.730,27	42,78
0046	Covid – ações enfrentamento	0,00	4.834.454,72	4.011.475,29	82,97
0007	De comunicação social, relações públicas e institucionais	282.000,00	233.000,00	189.423,82	81,29
0009	De gestão de pessoas	20.000,00	0,00	0,00	0,00
0008	De planejamento e gestão estratégica	910.000,00	1.066.500,00	1.019.680,30	95,61
0011	Desenvolvimento e fomento à cultura	1.874.000,00	1.983.309,34	1.260.172,35	63,53
0037	Estímulos e incentivos a agropecuária familiar e tecnificada	5.668.000,00	5.557.708,18	1.281.357,08	23,05
0028	Execução das atividades mantidas pelo fundo municipal da criança e do adolescente	315.000,00	414.190,46	386.134,98	93,22
0020	Fortalecimento da atenção básica – promoção da saúde	13.230.000,00	14.778.720,92	13.575.170,39	91,85
0024	Fortalecimento do controle social na gestão do SUS	195.000,00	658.338,97	535.298,49	81,31
0016	Gestão da política da educação básica (Fundeb)	21.000.000,00	22.221.769,69	22.221.192,26	99,99
0031	Gestão da política de obras e infraestrutura	7.909.250,00	16.166.804,36	13.460.547,53	83,26
0041	Gestão da política dos benefícios previdenciários	10.041.000,00	10.041.000,00	6.745.358,15	67,17
0029	Gestão da secretaria municipal das cidades	1.641.000,00	2.245.151,00	2.115.781,81	94,23
0022	Gestão das políticas da secretaria municipal de saúde	11.920.000,00	17.547.063,84	13.490.170,37	76,88
0039	Gestão de políticas públicas de meio ambiente	739.000,00	339.700,00	53.348,14	15,70
0018	Gestão do fundo salário de educação (repasse federal)	1.700.000,00	1.788.269,78	1.053.156,58	58,89
0019	Gestão do programa PDDE	6.500,00	6.500,00	4.461,15	68,63
0013	Gestão e manutenção da educação superior	489.000,00	303.629,79	151.662,69	49,95
0001	Gestão e manutenção do Poder Legislativo	3.630.000,00	3.630.000,00	3.300.267,95	90,91
0004	Gestão tributária e fiscal	30.000,00	20.000,00	7.500,00	37,50



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

0032	Iluminação pública municipal	1.900.000,00	2.370.516,21	2.158.254,83	91,04
0036	Incentivo e desenvolvimento das atividades produtivas do município para a geração de trabalho e renda	77.000,00	38.500,00	33.519,06	87,06
0027	Manutenção dos programas municipais de assistência social	2.019.000,00	2.238.704,47	883.335,24	39,45
0026	Manutenção e fortalecimento dos programas sociais das esferas federal e estadual	624.500,00	515.838,78	267.977,04	51,95
0003	Manutenção e gestão da ordem administrativa, econômica e financeira do município	5.084.000,00	4.889.326,23	4.555.953,63	93,18
0014	Merenda escolar (recursos próprios)	721.000,00	743.100,00	730.859,80	98,35
0005	Operações especiais	2.438.750,00	2.536.438,10	2.393.264,90	94,35
0015	Organização e manutenção da política municipal de educação	12.982.000,00	13.408.723,62	6.480.242,72	48,32
0040	Planejamento, estímulo e gestão do turismo urbano e rural sustentável	221.000,00	218.000,00	0,00	0,00
0021	Prevenção e vigilância em saúde	814.000,00	1.055.158,92	919.445,53	87,13
0023	Programa de assistência farmacêutica	373.000,00	486.206,83	429.050,68	88,24
0033	Programa de pavimentação asfáltica do município	11.511.000,00	12.045.752,16	7.201.433,90	59,78
0035	Programa de urbanização, paisagismo e embelezamento do perímetro urbano	130.000,00	73.400,00	71.303,23	97,14
0034	Programa municipal de manejo de resíduos sólidos	1.682.000,00	1.219.791,20	1.203.589,98	98,67
0017	Programa municipal de transporte escolar	1.114.000,00	1.422.777,80	940.059,66	66,07
0030	Programa sinaliza Guarantã	35.000,00	62.437,01	47.520,00	76,10
0038	Reestruturação, manutenção e gestão das atividades da secretaria de desenvolvimento econômico meio A	1.836.000,00	2.078.500,00	1.682.102,81	80,92
0002	Relações políticas e administrativas com os demais poderes e a sociedade	1.303.000,00	1.379.002,00	1.176.487,61	85,31
9999	Reserva de contingência	600.000,00	600.000,00	0,00	0,00
0010	Segurança pública municipal	56.000,00	77.800,00	74.751,01	96,08
TOTAL		129.500.000,00	154.265.421,75	118.214.082,29	76,63

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ **121.884.128,11** (cento e vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos),



conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	118.326.124,99	119.614.463,18	101,08
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de' Melhoria	15.203.500,00	16.587.191,94	109,10
Receita de Contribuição	4.827.000,00	4.643.086,28	96,19
Receita Patrimonial	1.093.527,21	823.526,83	75,30
Receita Agropecuária	600,00	3.276,00	546,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	5.000,00	3.036,01	60,72
Transferências Correntes	97.034.197,78	96.951.693,94	99,91
Outras Receitas Correntes	162.300,00	602.652,18	371,32
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	30.961.900,00	11.691.848,11	37,76
Operação de Crédito	9.261.000,00	5.961.676,33	64,37
Alienação de bens	506.900,00	471.031,72	92,92
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	21.194.000,00	5.259.140,06	24,81
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	149.288.024,99	131.306.311,29	87,95
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	9.701.100,00	9.422.183,18	97,12
Deduções para o FUNDEB	8.114.000,00	8.126.197,05	100,15
Renúncias de Receita	0,00	479,95	0,00
Outras Deduções	1.587.100,00	1.295.506,18	81,62
V - TOTAL - Receitas (Exceto Intra)	139.586.924,99	121.884.128,11	87,31
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	6.710.000,00	7.025.442,76	104,70
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	146.296.924,99	128.909.570,87	88,11

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 17.702.796,88** (dezessete milhões, setecentos e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **12,69%** do valor previsto.



A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 15.301.153,19** (quinze milhões, trezentos e um mil, cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total líquida
Impostos, taxas e contribuições	13.069.075,31	10,72
IPTU	2.447.135,32	2,01
IRRF	3.350.114,55	2,75
ISSQN	4.112.929,03	3,37
ITBI	1.290.406,24	1,06
Taxas	1.868.490,17	1,53
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	130.380,51	0,11
Dívida ativa tributária	1.690.379,30	1,39
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	411.318,07	0,34
TOTAL	15.301.153,19	12,55

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 110.958.685,81** (cento e dez milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas **R\$ 125.722.228,49** com as despesas empenhadas **R\$ 104.286.033,95**, ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 21.436.194,54** (vinte e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme fl. 35 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	17.746.221,31
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	17.746.221,31
2.1. Empréstimos	17.746.221,31
2.1.1 Internos	17.746.221,31



2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	22.572.389,31
5. Disponibilidade de Caixa	22.572.389,31
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	23.188.593,75
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	616.204,44
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	4.826.168,00
Receita Corrente Líquida - RCL	106.986.803,02
% da DC sobre a RCL	16,58
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	128.384.163,62
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	30.825.435,39
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	11.186,56
Restos a Pagar Não Processados	6.919.269,57
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00



O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 15.653.319,74** (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 106.986.803,02

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	55.988.698,12	52,34	54	Regular
Legislativo	2.285.026,12	2,14	6	Regular
Município	58.273.724,24	54,47	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,34%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
55.221.961,03	14.024.691,58	25,40	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,40%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
21.861.952,01	15.356.310,23	70,24	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **70,24%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
53.547.588,22	14.258.062,10	26,63	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,63%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
55.373.140,19	3.630.000,00	6,55	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.630.000,00** (três milhões, seiscentos e trinta mil reais), correspondente a **6,55%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação se o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, está sendo feito por meio de RNI, processo 510629/2021.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.842/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Érico Stevan Gonçalves, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.842/2021 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, exercício de 2020, gestão do Sr. Érico Stevan Gonçalves, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972), Andressa Santana da Silva Munhoz (OAB/MT 21.788) e Seonir Antônio Jorge (OAB/MT 23.002); ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Guarantã do Norte que



recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** quando da publicação das peças de planejamento, *publique* no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que *divulgue* o texto da lei, com indicação do caminho no site, para consulta aos anexos; **II)** abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula nº 20 do TCE/MT; **III)** envie de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64; e, **IV)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTÔNIO MALUF, presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente



CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° :

701815/2021

ASSUNTO :

REQUERIMENTO

PRINCIPAL :

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE

RELATOR :

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO 2132/2021/GC/VA

Encaminhe-se o requerimento nº 70.181-5/2021 à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para ser juntado ao processo nº 10.075-7/2020, referente as contas anuais de governo, exercício 2020.

Após, retorno-se à **Secretaria Geral do Tribunal Pleno.**

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Valter Albano, Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹

Lucimar Aparecida Karasiaki

Chefe de Gabinete de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



SUMÁRIO GERAL
PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
PROCESSO N.º 10.075-7/2020

 DESCRIÇÃO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Requerimento de Cópia do Parecer do Ministério Público de Contas.	03



Cuiabá/MT, 01 de outubro de 2021.

Ofício nº. s/n.

Processo TCE nº: 10.075-7/2020

Principal: Município de Guarantã do Norte/MT

Gestor: Érico Stevan Gonçalves

Prefeito Municipal

Relator: Valter Albano da Silva

Assunto: Requerimento de Cópia do Parecer do Ministério Público de Contas

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já acostado no caderno processual), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR** requerimento de cópia do parecer do Ministério Público de Contas.

Atenciosamente,


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/0

Ao

Exmo. Sr. Valter Albano da Silva

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – VALTER ALBANO DA SILVA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 10.075-7/2020

Principal: **Município de Guarantã do Norte/MT**

Gestor: **Erico Stevan Gonçalves**

Prefeito Municipal

Relator: **Valter Albano da Silva**

Assunto: **Requerimento de Cópia do Parecer do Ministério Público de Contas**

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já acostado no caderno processual), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a disponibilização de Cópia do Parecer do Ministério Público de Contas proferido nos autos.

Para tanto, indicamos os telefones, celular nº. (65) 9.9982-5858 e fixo nº. (65) 2129-7675, para fins de comunicação para retirada física no setor de expediente do TCE das peças e processos, que se dará em meio digital (CD ou Pen-Drive), que os causídicos apresentarão no momento da retirada, ficando desde já, **AUTORIZADO** o Sr. **ALAN SCHNEIDER**, portador da Cédula de Identidade 10915117 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 987.558.971-34 para fazê-lo, ou, se possível, a remessa nos endereços digitais: rony@sem.adv.br, juridico3@sem.adv.br e juridico5@sem.adv.br.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de outubro de 2021.

RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT 11.972



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 701815 D

Ano 2021

CUIABÁ-MT, 01/10/2021

Procedência: 01017818142 RONY DE ABREU MUNHOZ

Principal 1118520 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE

Assunto: REQUERIMENTO

Palavra Chave: REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

Secundário: ERICO STEVAN GONCALVES

Descrição: REQUER COPIA DO PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, VIA MEIO ELETRONICO REFERENTE AO PROCESSO N. 100757/2020.

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.



PROCESSO Nº : 10.075-7/2020 (AUTOS DIGITAIS) 49.972-2/2021 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GESTOR : SR. ERICO STEVAN GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.842/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DA LOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS ENVIADAS FORA DO PRAZO. SANADAS. INSERÇÃO NA LOA DE AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Erico Stevan Gonçalves**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 160012/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Não foram constadas irregularidades no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência, encartado no documento digital nº 113522/2021.

4. Por meio dos Ofícios nº 527/2021/GC/VA e 366/2021/GC/VA , o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 175824/2021.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo, por sua vez, acolheu em partes dos argumentos defensivos, pugnando pelo saneamento da irregularidade DB08, mantendo as irregularidades FB13 e MB02, o que se pode inferir do documento digital nº 201473/2021.





6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 204712/2021, vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício





analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

12. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte, relativas ao exercício de 2020, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Guarantã do Norte, referentes aos exercícios de 2015 a 2019, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2020, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.





2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1632, de 06/10/2017, alterada pelas Leis 1915/2020, 1918/2020, 1921/2020, 1929/2020, 1932/2020, 1936/2020, 1946/2020, 1952/2020, 1955/2020, 1959/2020 e 1983/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1891/2019, de 23/10/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1900/2019, de 20/12/2020, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 129.500.000,00.

16. Em análise as peças orçamentárias a equipe técnica constatou as seguintes irregularidades:

2.2.1. Irregularidade DB08

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

17. Conforme verificado pela equipe técnica, em Relatório de Acompanhamento relativos à Lei Orçamentária do exercício de 2020 (Apêndice C), embora a Lei Orçamentária tenha sido publicada em meio oficial, diário oficial de contas do TCE/MT e no Portal Transparência da Prefeitura, essa publicação ocorreu sem os respectivos anexos obrigatórios, não atendendo ao princípio da publicidade.

18. O gestor, em suas considerações, afirma que embora sua determinação tenha sido pela disponibilização das peças de planejamento com todos os seus componentes, deixou-se de fixar os anexos obrigatórios da LOA, o que foi

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





devidamente corrigido, ainda que intempestivamente, juntando imagem do Portal Transparência do Órgão como comprovação. Nesses termos, consigna que a irregularidade não tem o condão de sustentar emissão de Parecer Prévio Contrário as Contas, evocando, assim, somente a expedição de recomendação.

19. Avaliando os argumentos defensivos, a equipe técnica, em **relatório técnico de defesa**, consignou que apesar de a irregularidade ter sido classificada como de natureza grave, poderia ser classificada por moderada, uma vez que a Lei foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no portal transparência, não contendo somente os seus anexos. Salientou, ainda, que após tomar conhecimento desta irregularidade, os anexos foram publicados no site da Prefeitura, motivo pelo qual opinou pelo saneamento da irregularidade, com expedição de recomendação.

20. Apesar de ofertada as **alegações finais**, nada argumentou quanto a este tópico.

21. Posto isso, **passa-se à análise ministerial**.

22. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

23. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme interpretação do artigo 37, *caput*, da CF/1988.





24. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos, ou seja, a publicação da LOA é condição de eficácia da peça de planejamento.

25. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

26. No caso dos autos a publicidade foi maculada ante a não disponibilização dos anexos obrigatórios que integram a LOA. Entretanto, considerando que após o conhecimento da irregularidade o gestor de pronto tomou as atitudes necessárias ao seu saneamento, inserindo no site da Prefeitura os documentos faltantes, anui este Ministério Público de Contas à conclusão quanto ao saneamento do achado, **sem prejuízo da expedição de recomendação para que o gestor atente-se ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos.**

2.2.2 Irregularidade FB13

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

27. Segundo a equipe de auditoria, a LOA/2020 está em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na referida legislação. Constatou-se que o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 1900/2019 (LOA/2020) autoriza o Poder Executivo a promover alterações

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





orçamentárias por meio de remanejamentos e transposições de recursos, em desconformidade com a Resolução de Consulta n. 44/2008 desta Corte de Contas.

28. Em defesa, argumenta o gestor que o art. 167, VI, da Constituição Federal não exige lei específica para transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mas somente autorização legislativa. Tanto é que decisão do STF, manifestada no julgamento da ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12- 2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, permite que essa autorização seja dada na LDO.

29. Informou, entretanto, que posteriormente foi encaminhado proposta a Câmara de Vereadores, Lei n. 1913/2019, para regular tal situação, razão pela qual pleiteia o afastamento da irregularidade e a expedição de recomendação, citando como paradigmas o processo n. 16.694-4/2018, quando da análise das contas de governo de 2018 da Prefeitura de Nova Olímpia, e o processo 25.884-9/2015, referente as contas de governo de Denise do exercício de 2016.

30. Após análise, a Secex refutou os argumentos defensivos, destacando que o art. 167 deve ser analisado em conjunto com o art. 165, §8º, todos da Constituição Federal, que preceitua que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, abrindo exceção apenas para autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, motivo pelo qual qualquer outra autorização contida na LOA, se caracteriza como dispositivo estranho.

31. Ressalta que apesar do entendimento do STF, o município não constou na LDO tal previsão. Ademais, o apontamento, além dos fundamentos Constitucionais, tem como base a resolução de consulta n. 44/2008.

32. Quanto a Lei Municipal n. 1913/2020, pontuou, a Secex, que a sua aprovação não tem o condão de sanar o apontamento, uma vez que a irregularidade se trata de inserção de matéria estranha na LOA, que continuara lá, independente da





aprovação supracitada Lei, que apenas estipulou percentual para a autorização que já estava na lei orçamentária, mantendo-se, assim, a irregularidade.

33. Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos antes lançados em sede de defesa, acrescendo que apesar da previsão legal não foram realizados remanejamentos, transposições e/ou transferências de recursos no exercício analisado.

34. **Passa-se a análise ministerial.**

35. O princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320/1964, no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e reza que a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveite do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

36. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.

37. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência





de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015). 14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

38. Desta feita, verificado a inserção de tal temática na LOA/2020 do Município, alternativa não resta senão **manter a irregularidade**, em consonância, inclusive, com os julgados paradigmáticos citados pelo gestor. Ressalta-se, entretanto, que a sua manutenção não tem o condão de ensejar a reprovação das contas, considerando-se prefacialmente o fato de haver Lei Municipal específica (n. 1913/2020) com dispositivo similar ao disposto na LOA, bem como ante a afirmação de que não foram realizadas transposições, remanejamentos e transferências naquele exercício.

39. Assim, faz-se necessária a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que, nos próximos exercícios, abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT.

2.2.3 Alterações Orçamentárias

40. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais





ilimitados, ou por conta de recursos inexistentes, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 27.440.208,00
- Créditos adicionais especiais: R\$ 18.538.219,93
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

41. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 35,50% do orçamento inicial, a demonstrar o planejamento eficiente das programações de despesa.

42. Pontuou a Secex que o balanço orçamentário enviado pela Prefeitura constou somente um balancete, sem sua consolidação, motivo pelo qual, por se tratar de peças fundamentais à prestação de contas anuais de governos, faz-se necessária a **expedição de recomendação ao gestor para que sejam enviadas de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64.**

2.2.4 Execução Orçamentária

43. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,87	
Valor previsto: R\$ 139.586.924,99	Valor arrecadado: R\$ 121.884.128,11

Quociente de realização da despesa – 0,75	
Despesa autorizada: R\$ 146.496.654,58	Despesa realizada: R\$ 110.958.685,81

44. Os resultados indicam a presença de *déficit* de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e de economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).





45. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,20, o qual sinaliza a ocorrência de *superávit orçamentário de execução*:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,20	
Receita ajustada: R\$ 125.722.228,49	Despesa ajustada: R\$ 104.286.033,95

46. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido, resultando em um **superávit orçamentário de R\$ 21.436.194,54**.

2.2.5. Restos a pagar

47. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 23.188.593,75
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 616.204,44
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 6.919.269,57
QDF	(A-B)/(C+D)	3,0772

48. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,07 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, existem recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

2.2.6. Situação financeira

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





49. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,07. Esse resultado indica superávit financeiro no valor de R\$ 15.641.833,18, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 3,07	
Total Ativo Financeiro: R\$ 23.188.593,75	Total Passivo Financeiro: R\$ 7.546.760,57

2.2.7. Dívida Pública

50. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

51. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

52. Isto é, a **dívida consolidada líquida** (DCL) nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida** (RCL) atual.

53. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000. Houve dispêndios com a dívida pública no exercício





representando 1,25% da RCL, quociente de 0,0012 (QDDP), o que indica cumprimento do limite Legal da Resolução do Senado n. 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

54. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

55. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 55.221.961,03		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,39%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 21.856.281,98		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,24%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 53.547.588,22		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,62%

2.3.2. Pessoal

56. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,33%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,13%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,46%

57. Ponderou a Secex, em relatório técnico preliminar, que apesar de atingido o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido na LRF, deixou de aplicar irregularidade em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I do art. 65 da LRF), que suspendeu a contagem dos prazos e as disposições do art. 23 da LRF.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

58. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

59. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

60. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de R\$ 15.664.800,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 9.755.545,13, ou

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, não cumprindo a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020.

61. Apesar do exposto, observa-se que o inciso II do art. 65 da LRF dispensa o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, do mesmo diploma legal, na ocorrência de calamidade pública, motivo pelo qual a equipe técnica sabiamente deixou de apontar irregularidade, no presente caso.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

62. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar (fls. 89).

63. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 154.265.421,75, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 118.214.082,29, o que corresponde a 76,63% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

64. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 10 obtiveram execução acima de 90%, 11 tiveram execução entre 60% e 90%, 8 com execução menor que 60% e 2 não foram executados (0%), em relação ao valor previsto, o que demonstra um percentual razoável da execução dos programas previstos.

2.6. Programas ou Ações Específicas Relacionadas ao Enfrentamento da COVID-19.

65. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





66. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

67. Em cumprimento ao normativo o Município de Guarantã do Norte criou 8 programas, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 13.398.011,12, liquidando e pagando R\$ 12.054.136,23.

68. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 11.406.307,61, estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>), contendo somente uma diferença ínfima do registro no banco, sendo R\$ 157,27 no detalhamento 076000, R\$ 25.921,03, no detalhamento 077000 e R\$ 146,13, no detalhamento 08000, considerando-a irrelevante, uma vez que houve registro a maior e não a menor.

2.7. Da Prestação de Contas Anuais

69. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

70. Constatou a Secex que apesar do cumprimento do disposto no art. 49 LRF, colocando à disposição dos cidadãos as Contas de Governo, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, as Contas foram encaminhadas ao Tribunal fora do prazo legal (§1º, art. 209, Constituição do Estado de Mato Grosso) imputando, assim, a irregularidade MB02 ao gestor.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.7.1 Irregularidade MB02

Responsável: Sr(a). ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

71. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 05/05/2021, sendo que o prazo previsto era 15/04/2021, de acordo com o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

72. Em sede de defesa, argumentou o gestor que as Contas foram encaminhadas dentro do prazo legal, em 16/04/2021, tendo sido realizado um reenvio das informações devido algumas correções promovidas pela contabilidade em 05/05/21. No mais, ressaltou as dificuldades e empecilhos enfrentados para validação das tabelas das cargas do Sistema Aplic, o que se agravou com a pandemia.

73. Assim, salienta não ser razoável um simples atraso, de 2 semanas, decorrente da necessidade de reenvio das informações, interferir no mérito do resultado das contas.

74. Em contraponto, a equipe técnica consignou que o envio realizado em 16 de abril teve como objetivo cumprir o prazo legal, no entanto, como continha informações incorretas não tinha validade para análise, razão pela qual deve-se considerar prestada as contas somente em 05/05/21, quando as informações enviadas estavam hábeis para análise.

75. O gestor, em alegações finais, frisa que a equipe técnica alega, sem nenhuma prova, que o primeiro envio, dentro do prazo, teria como única finalidade

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumprir o prazo constitucional. Ressalta, ainda, que não há impeditivo legal neste Tribunal que invalide o reenvio de cargas. Assim, reafirma ser incontroversa a tempestividade no envio da prestação de contas no dia 16/04/21.

76. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

77. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

78. Denota-se, no caso em tela, que o primeiro envio das Contas de Governo realmente foi realizado em 16/04/2021, portanto, dentro do prazo legal, nos termos do art. 209, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Ocorre, no entanto, que houve um novo reenvio no dia 05/05/2021, pontuando o gestor tratar de correções de informações promovidas pela contabilidade.

79. Nesse passo, considerando que não há elementos de prova nos autos capazes de demonstrar quais documentos foram enviados em 16/04/2021 e reenviados em 05/05/2021, no intuito de demonstrar a sua insuficiência, considerando, ainda que o reenvio ocorreu em um lapso de 19 dias do primeiro, não causando prejuízos, assim, à análise das Contas, consubstanciado no princípio da boa-fé e considerando as possíveis dificuldades do gestor (art. 22 da LINBD), em dissonância com a equipe técnica, manifesta-se este *Parquet* de Contas pelo saneamento do achado.

2.8. Observância do Princípio da Transparência

80. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

81. Destacou, ainda, que a verificação das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública, conforme determina o art. 9º, § 4º, está sendo feita por meio da RNI n. 510629/2021.

2.9. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

82. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vite) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

83. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, restou evidenciado que o Poder Executivo Municipal cumpriu todas as vedações de final de mandato previstas na LRF.

84. Ressalta-se que não houve constituição de comissão de transmissão de mandato ante a reeleição do gestor.

2.10. Gestão previdenciária

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





85. Os servidores da municipalidade estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarantã do Norte, não sendo constatados outros regimes próprios de Previdência.

86. As contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do exercício de 2020, foram recolhidas tempestivamente, inexistindo inadimplências e parcelamentos. Constatou, no entanto, a existência de um parcelamento efetuado com o Regime Próprio da Previdência Social, Acordo n. 85/2011, pontuando a equipe técnica não ser objeto de análise das contas de Governo de 2020.

87. Verificou-se, ainda, que as receitas arrecadas foram superiores as despesas liquidadas no exercício.

88. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, possui validade até 16/10/2021, conforme certidão nº 989887-166317, emitida em 19/04/2021, estando regular.

89. O Município de Guarantã do Norte não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial das Contas de Governo do Exercício de 2020.

90. Por fim, destacou que não houve determinações/recomendações nas Contas de Governo do exercício anterior, bem como que não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representações Internas, Representação Externa e Tomada de Contas, no referido exercício.

2.11. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

91. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)¹ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

92. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

93. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT², verifica-se que, no exercício de 2019 (último índice fornecido), o IGFM do município sob análise foi de **0,56**, o que lhe garantiu a **88^ª** posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Municipio	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	GUARANTA DO NORTE	0,34	0,41	0,90	0,13	0,50	0,90	0,50	91º
2012	GUARANTA DO NORTE	0,33	0,35	1,00	1,00	0,57	1,00	0,69	33º
2013	GUARANTA DO NORTE	0,35	0,30	1,00	0,68	0,65	0,66	0,60	38º
2014	GUARANTA DO NORTE	0,36	0,26	1,00	0,72	0,18	0,69	0,56	71º
2015	GUARANTA DO NORTE	0,37	0,35	0,71	0,65	0,09	0,65	0,49	113º
2016	GUARANTA DO NORTE	0,38	0,41	1,00	0,52	0,00	0,63	0,53	103º
2017	GUARANTA DO NORTE	0,55	0,14	1,00	0,72	0,15	0,52	0,55	68º
2018	GUARANTA DO NORTE	0,55	0,00	1,00	1,00	0,38	0,29	0,58	57º
2019	GUARANTA DO NORTE	0,53	0,36	1,00	0,60	0,31	0,35	0,56	88º

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





94. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

95. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo saneamento da irregularidade DB08 e MB02, mantendo a FB13, acrescendo algumas recomendações ao gestor.

96. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio Favorável nº 41/2020-TP, com expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Poder Legislativo de Guarantã do Norte que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

II) abstenha-se de autorizar aberturas de créditos sem os recursos correspondentes nas respectivas fontes apontadas para tanto e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e, III) observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primário e nominal que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) diligencie, estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, no sentido de verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





próprio exercício financeiro, através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação e, assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público; e, II) elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2019, corresponderam à 71,77% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 14,34%.

97. As recomendações foram parcialmente atendidas considerando as peculiaridades do Estado de Calamidade Pública do município.

98. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas³, foram encontradas 05 (cinco) Representações, 3 de natureza externa e 2 de natureza interna, referente ao Município, instaurados no exercício de 2020. Os Processos n. 62936/2020, 60275/2020 e 96083/2020, ainda não foram julgados, o Processo n. 87394/2020 refere-se ao exercício de 2019 e o processo n. 110256/2020 foi extinto sem resolução de mérito.

99. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

100. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

³ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>.- acesso em 22/09/21.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





101. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

102. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

103. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte** referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Enrico Stevan Gonçalves**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) atente-se ao publicar das peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos;

b.2) nos próximos exercícios, abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT;

b.3) envie de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64;

b.4) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

c) Pelo saneamento dos achados DB08 e MB02;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 20 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2021, às 13:42:14, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 100757 - 2020, de fl(s) 3027 a(s) 3041, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 606596 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° :

606596/2021

ASSUNTO :

DOCUMENTACAO

PRINCIPAL :

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE

RELATOR :

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO 1990/2021/GC/VA

Encaminhe-se a documentação nº 60.659-6/2021 à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para ser juntada ao processo nº 10.075-7/2020, referente as contas anuais de governo, exercício 2020.

Após, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução 14/2007, deste Tribunal, encaminhe-se o presente processo ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Valter Albano, Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2021.

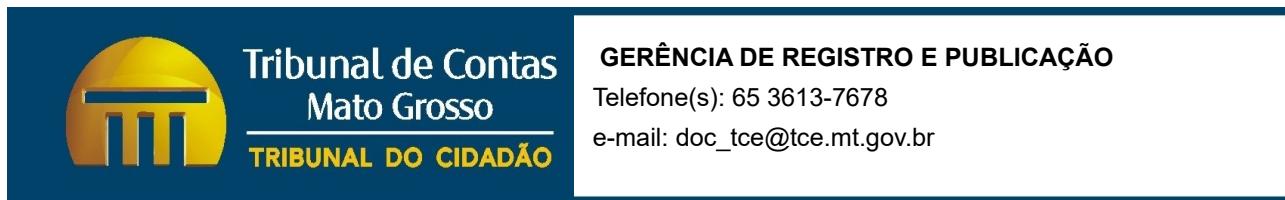
(assinatura digital)¹

Lucimar Aparecida Karasiaki

Chefe de Gabinete de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N° 10.075-7/2020
PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADO(A) ERICO STEVAN GONÇALVES (GESTOR)
ADVOGADOS(AS) RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23002
ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21788
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Notificação nº 354/VAS/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 13-09-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 14-09-2021, edição nº 2279.

Certifico, ainda, à remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo.

(assinatura digital)
ENEIDA DE AMORIM
Gerente de Registro e Publicação



ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2020

PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT

PROCESSO N.º 10.075-7/2020

SUMÁRIO

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	02
Razão das Alegações Final de Defesa	03

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2021.

Ofício snº/2021

Processo TCE nº: **10.075-7/2020**
Principal: **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**
Gestor: **Érico Stevan Gonçalves**
Relator: **Conselheiro Valter Albano da Silva**
Assunto: Alegações Finais de Defesa – Contas Anuais Governo 2020

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado no caderno processual), no prazo legal, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, **Processo nº. 10.075-7/2020**.

Atenciosamente.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972

Ao
Exmo. Sr. Valter Albano da Silva
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – VALTER ALBANO DA SILVA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº:

10.075-7/2020

Principal:

Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT

Gestor:

Érico Stevan Gonçalves

Relator:

Conselheiro Valter Albano da Silva

Assunto:

Alegações Finais de Defesa – Contas Anuais Governo 2020

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado no caderno processual), no prazo legal, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, **Processo nº. 10.075-7/2020**, disponibilizado por meio do Edital nº. 354/VAS/2021, publicado em 14/09/2021, oportunidade onde será exposto as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:

Desta feita, inconcusso reconhecer que se faz necessária a apresentação das presentes Alegações Finais, objetivando demonstrar a Vossa Excelência fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, afim de que sejam afastadas as irregularidades remanescente, para, ao final, ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, relativas ao Exercício de 2020.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise dos apontamentos mantidos pela *r.* Equipe Técnica, salientando-se que os operadores do direito, atuantes nos



Tribunais de Contas Brasileiros são unanimes quando, na elaboração de suas defesas, buscam demonstrar que os atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-los de atos análogos aos de improbidade administrativa.

Essa assertiva traz como consequência o seguinte questionamento: a ausência de atos análogos aos de improbidade administrativa são fatos suficientemente capazes de afastar os erros praticados e tornar aptas as contas analisadas ao recebimento de um julgamento favorável?

Os causídicos que a esta subscreve entendem que sim, pois é cediço que nenhum, repita-se, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, eis que estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, como é o caso do **Sr. ÉRICO STEVAN GONÇALVES**, certamente se deparam com situações diárias que os levam ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)

Portanto, em sendo justificados os apontamentos apresentados pela Competente Equipe de Auditoria Externa, não se verificam presentes motivos que deem ensejo a emissão de parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, Exercício de 2020.

Importante relembrar que, muito embora a Equipe de Auditoria tenha mantido as irregularidades defendida, não acatando as justificativas apresentadas tempestivamente pelo Manifestante em sede de defesa preliminar, imperioso mencionar que faltou para a bela equipe, análise mais articulada em todos os documentos apresentados pela defesa, pois caso assim tivesse agido, as irregularidades teriam sido consideradas sanadas.

Além disso, o julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal, não está adstrito ao relatório técnico, mas sim será conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo, inclusive aqueles não analisados pelos Analistas.

Assim é a Jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense:



“18.20) Processual. Pedido de rescisão. Ação judicial contra agentes públicos omitida em relatórios técnicos de contas de gestão. Não caracterização de prova falsa. Ainda que o relatório técnico preliminar de auditoria das contas de gestão ou o relatório técnico de defesa se omita acerca de ação judicial proposta contra agentes públicos que apura possíveis desvios de verbas públicas, essa omissão não caracteriza prova falsa ou qualquer vício capaz de contaminar o julgamento das contas, uma vez que o Acórdão proferido pelo colegiado do Tribunal de Contas não está adstrito aos relatórios técnicos, mas sim conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo”. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 481/2014-TP. Processo nº 10.787- 5/2012).

Na sequência, seguirão as ponderações necessárias e correspondentes aos itens remanescentes da defesa preliminar, cujas justificativas encontram-se dispostas da seguinte forma:

DA IRREGULARIDADE SANADA

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Razão das Alegações Finais de Defesa: No caso dos autos, muito embora o achado de auditoria tenha se confirmado, pois a Lei Orçamentária do exercício analisado trouxe o dispositivo mencionado, não resultou em nenhum remanejamento, transposição e/ou transferência de recursos no exercício analisado.

Além disso, em caso análogo, a exemplo dos autos do processo nº. 16.694-4/2018, Contas Anuais de Governo de 2018 – Prefeitura de Nova Olimpia/MT, houve expedição de recomendações:



“167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantendo a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 – Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político”. (gn)

Neste sentido, o posicionamento acima exposto, está em consonância com os precedentes da nossa Corte de Contas, adotado anteriormente, nos Autos do Processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo de Denise/MT, Exercício de 2016, que também expediu apenas recomendação, *in verbis*:

“No caso dos autos, as matérias listadas no relatório técnico inicial, todas constantes da Lei Orçamentária Anual, transpassam essa adstrição, tratando-se de conteúdos que não deveriam constar da peça orçamentária em questão.

Com efeito, reserva de contingência (art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 749/2015 – Lei Orçamentária Anual/2016) é matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/20005), enquanto transposição, remanejamento e transferência de recursos (art. 4º, III e IV, da Lei Orçamentária Anual), devem ser objeto de autorização legislativa específica (art. 167, VI6, da Constituição da República) e claramente vulneram a proibição contida no art. 165, § 8º, da Constituição da República.

Diante isso, é preciso enfatizar que o sistema orçamentário brasileiro é regido por uma série de princípios que formam uma teia normativa com vistas a dar estabilidade, consistência e transparência, além de conceder maior controle pelo Poder Legislativo e pela sociedade. Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir



normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Por todo explanado, cabe recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade)". (gn)

Tal fato se dá, porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Dessa maneira, apesar de haver confirmada a irregularidade lavrada no Relatório Prévio de Auditoria pelo Auditor do Tribunal de Contas, as circunstâncias apresentadas no caso concreto, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 167 da Constituição Federal, pois conforme mencionado, apesar de conter o dispositivo autorizador, não foram realizadas transposições, transferências e/ou remanejamentos.

Tudo, com fundamento na razoabilidade, utilizada como instrumento de interpretação das normas, e ainda na tese da derrotabilidade da norma jurídica que permite, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável.

Com base nessa teoria, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn 2240/BA, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 799.431/MG, assim como o Tribunal de Contas Mato-grossense, nos Autos do Processo nº. 8400-0/2016 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de Nova Guarita, *in verbis*:

“144. Além disso, do que se extrai do Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, especificamente nas fontes 100 – Recursos Ordinários, 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde e – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, foram realizadas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com Art. 42 da LRF.

145. Diversamente do que entendem a equipe técnica e o MPC, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade em questão, a meu ver, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista, visto que há circunstâncias que, se



levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como até mesmo justificá-la.

146. Digo isso, pois em que pese terem sido constatadas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas respectivas fontes, não foram considerados, especificamente, na 102 e 115, os atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, fato este notório ao longo do exercício de 2016 que, inegavelmente, contribuiu para as insuficiências financeiras detectadas.

147. Tal posicionamento, entretanto, não é possível de ser aplicado para a insuficiência financeira verificada na fonte 100, pois as despesas nelas realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las **148.** Segundo nesta linha de entendimento, destaco que a indisponibilidade de maior monta verificada na fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, qual seja, de 1.321.283,23, não se deve ao volume de despesas realizadas nos últimos quadrimestres que, diga-se de passagem somaram apenas R\$ 183.160,00, mas sim ao saldo inscrito em restos a pagar do exercício anterior no montante de 1.123.078,23.

149. Tem-se, portanto, que as insuficiências financeiras efetivamente causadas pelas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 102 e 115 foram, respectivamente, nos valores de R\$ 183.160,00 e 12.297,18.

150. Contudo, pondero que a equipe de auditoria não realizou uma apuração mais detalhada sobre a natureza das despesas e as datas em que foram realizadas, a fim de se saber para qual finalidade destinaram, e se no período em que ocorreram houveram atrasos de repasses constitucionais e legais referentes às fontes 102 e 115.

151. Anoto, por fim, que com o equilíbrio fiscal e financeiro apresentado pelo Poder Executivo Municipal no final do exercício de 2016, acrescido dos bons resultados alcançados na execução das políticas públicas de saúde e educação, do cumprimento dos limites constitucionais e legais, e do conceito de “Boa gestão” obtido pelo IGFMM/TCE, não me parece justo manter a presente irregularidade tal como foi apontada pela equipe técnica de auditoria, nem muito menos considerá-la, segundo o que entende o MPC, para fins de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo.



152. Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 1 (DA 01), no entanto, valendo-me do disposto no Art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do Art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da tese da derrotabilidade/superabilidade² e da razoabilidade como instrumentos interpretativos das normas, no caso, arts. 1º, § 1º; 4º, I, "b"; Art. 42, todos da LRF, c/c Art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, entendendo que a falha em questão, especificamente, quanto as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 102 e 115, está justificada, em razão da inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, não tendo, por isso, o condão de implicar na emissão de parecer prévio desfavorável das contas anuais. ² O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível. Não se relaciona, diretamente, a temas atinentes à revogação ou derrogação, mas trata de problemas relativos à aplicação do direito em diferentes contextos físicos e jurídicos. Tem a ver com a inaplicação, total ou parcial, de certa regra jurídica, muito embora se confirme a exteriorização dos pressupostos a partir dos quais se deveria normalmente aplicar a regra. Como o legislador não pode prever as infinitas circunstâncias que irão aparecer no futuro, as regulações normativas estão abertas a exceções que "derrotam" a qualificação jurídica inicialmente proposta pela autoridade normativa. Certo, algumas vezes, essas exceções são expressamente introduzidas no contexto regulatório pelo próprio legislador, mas, em outras ocasiões, tais exceções estão implícitas no ordenamento jurídico, razão por que devem ser identificadas no momento da aplicação das normas. (<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/artigos/derrotabilidade-que-negocio-e-esse/>). O STF e o STJ já derrotaram normas com base na metodologia interpretativa da derrotabilidade, ainda que não utilizando, especificamente, esta expressão. STJ, REsp 799.431/MG; STF, ADIn 2240/BA". (gn)

Sendo assim, com base na razoabilidade, levando em consideração não ter sido realizado transposição, remanejamento ou transferência no decorrer do exercício analisado, pede-se o afastamento da penalidade.



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.
- Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão das Alegações Finais de Defesa: Assim foi a análise da Equipe de Auditoria, verbis:

“Vê-se, portanto, que o envio do dia 16 de abril foi somente cumprir o prazo, mas se as informações estavam incorretas, não tem validade para análise, sendo considerado como prestadas as contas, a data de 05 de maio, quando as informações enviadas estavam hábeis para elaboração do relatório.

Não cabe a esta equipe avaliar os empecilhos alegados pela defesa, até porque eles são comuns para os 141 municípios, inclusive para a grande maioria que realizou a prestação de contas dentro do prazo legal. fato que o atraso foi de 19 dias, mas a competência para emissão de juízo sobre princípios de razoabilidade e proporcionalidade é exclusivamente do Relator.” (gn)

Extrai-se da análise da Equipe de Auditoria, juízo de valor totalmente desconectado da realidade dos fatos, ao afirmar sem nenhuma prova cabal de que o envio realizado no dia 16/04/2021 – das Contas Anuais de Governo do Exercício analisado, teria única finalidade de cumprir o prazo constitucional, uma vez que, já se sabia que as informações estavam corretas.

No mesmo sentido, para refutar as alegações das dificuldades enfrentadas com manuseio do Sistema APLIC, a mesma equipe prematuramente, mencionou que os mesmos empecilhos são comum a todos os municípios, como se fosse possível efetuar comparação entre as 141 cidades do Estado de Mato Grosso, para efeito de envio de informações do Sistema APLIC.

Ademais, caso não fosse possível o reenvio das informações pelo Sistema APLIC, seja das cargas mensais, e/ou especiais, o próprio sistema do Tribunal de Contas impediria o jurisdicionado de realizar esse tipo de procedimento.

Por fim, inexiste fundamento a tese aventada pela Secex para a manutenção do achado, para considerar a data do dia 05/05/2021, como a data em que houve a entrega da prestação de contas ao Tribunal de Contas, uma vez que, tal argumento, não acha-se positivado em nenhuma instrução da nossa Corte de Contas.



Portanto, é fato incontrovertido a tempestividade no envio da prestação de contas protocolada no dia 16/04/2021. Apesar de ter sido reenviada no dia 05/05/2021, isso ocorreu em razão da necessidade de proceder correções nos demonstrativos, fato este também assegurado pela Súmula nº. 463 do STF, e por estas razões, pede-se o afastamento do achado de auditoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso, porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo.

Verifica-se que a Administração tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita Douto Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2020, do Município de Guarantã do Norte/MT foram positivos;

Considerando, que o Município de Guarantã do Norte/MT no ano de 2020 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;

Considerando, ainda, que o Município de Guarantã do Norte/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas Anuais de Governo *sub examine*, tampouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores; e

Por estas razões requer-se, desde já, a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2020, do Município de Guarantã do Norte/MT.

CONCLUSÃO

Em razão de todo acima exposto, e na busca do aprimoramento e atualização, essas constatações mostradas nos apontamentos da Auditoria, com certeza, são matérias de constante observância por parte dos Gestores.

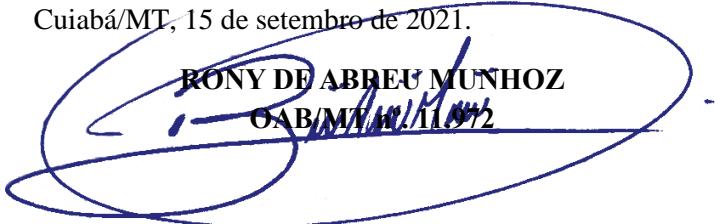


Desta feita, vale destacar que a Gestão priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL.

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrado no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020, DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, SOB A GESTÃO DO SR. ERICO STEVAM GONÇALVES.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2021.


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT 41.114/2



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 606596 D

Ano 2021

CUIABÁ-MT, 15/09/2021

Procedência: 01017818142 RONY DE ABREU MUNHOZ

Principal 1118520 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: ERICO STEVAN GONCALVES

Descrição: ENCAMINHA ALEGACOES FINAIS DE DEFESA REFERENTE AO PROCESSO N. 100757/2020

SENHOR ORDENADOR,

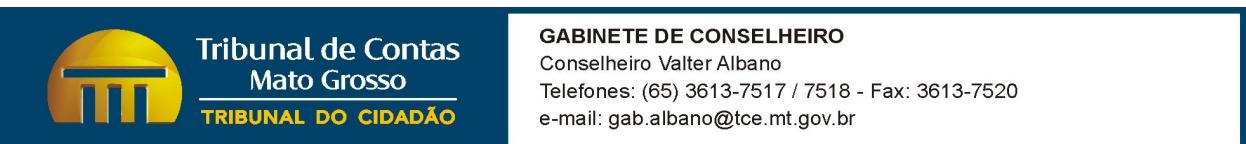
OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Procurador



PROCESSO N°	10.075-7/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
INTERESSADO(A)	ERICO STEVAN GONÇALVES (GESTOR)
ADVOGADOS(AS)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23002 ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21788
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em atenção ao disposto no § 2º do art.141 da Resolução Normativa 14/2007, que assegura o contraditório e a ampla defesa, **NOTIFICO** o senhor Erico Stevan Gonçalves, prefeito municipal, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data da publicação deste edital, se assim entender, apresente alegações finais acerca dos apontamentos contidos no relatório técnico de defesa*, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Governo, deste Tribunal, referente ao processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Guarantã do Norte, do exercício de 2020, protocolado sob o nº 10.075-7/2020.

A resposta a ser encaminhada a este Tribunal deve consignar o número do citado processo, e conter os documentos necessários à sua instrução.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará no **consequente prosseguimento dos autos**.

Publique-se.

*Disponível no site www.tce.mt.gov.br.

Cuiabá, 10 de setembro de 2021.

(assinatura digital)
VALTER ALBANO
Conselheiro



PROCESSO N.º:	100757/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	7308/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, exercício 2020.

A presente análise foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), formalmente designado(a), sr(a). Mário Ney Martins de Oliveira, que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Resultado da Análise

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Considerando o Relatório Conclusivo apresentado pela equipe técnica e validado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Maria Felícia dos Santos Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

É a informação.

SECEX GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 10 de Setembro de 2021.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100757/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	7308/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
4.2. NOVAS CITAÇÕES	12



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Guarantâ do Norte, referente ao exercício de 2020. No relatório preliminar foram catalogados três achados de auditoria, distribuídos em três irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Érico Estevan Gonçalves, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo o Relatório de Acompanhamento da LOA (apêndice C), em pesquisa realizada em 25/05/2021 constatou-se que a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, contudo, os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados na Imprensa Oficial, tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos que na sequência se transcreve na íntegra:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, muito embora a determinação do Manifestante tenha sido para disponibilização das peças de planejamento com todos os seus componentes, e em todos os locais que possibilitam o pleno acesso aos



cidadãos, deixou-se de fixar os anexos em conjunto com os textos das normas supracitadas.

Apesar disso, mesmo que de maneira intempestiva, o Manifestante determinou a disponibilização de todos os anexos mencionados pela Nobre Equipe, também no Portal de Transparência, conforme endereço colacionado abaixo:

Leis Municipais — Câmara Municipal de Guarantã do Norte		Leis - Prefeitura de Guarantã do Norte	
Entrar na conta da sua Prefeitura		Relatório Balanço	
Principal MPB BRAZ TCE/MT - Diário Oficial TCE-MT Diário Portal de Serviços Emissora Cidade Fórum Download X... Planejador e calendário Sair Ver perfil Sair		Lista de leis	
Nome: 16/06/2021	Realização: ASSISTÊNCIA E APOIO AO DESVENDAMENTO EESPECIAIS, REALIZADO POR LÍDERES RELIGIOSOS DE QUALQUER	Baixado: 1 vez	
Categoria: Lei Municipal	ORDENS.		
Subcategoria: Geral			
Nº: 2041	Titulo: INSTITUI O PROGRAMA DE COMPRAS PÚBLICAS "EMPRENDE GUARANTÁ".	Visualizar Baixar	Baixado: 3 vezes
Data: 15/06/2021			
Categoria: Lei Municipal			
Subcategoria: Geral			
Nº: 2034/2021	Titulo: DISPõE SOBRE A PRODINGÃO DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÉNERO NOSSOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE/MT.	Visualizar Baixar	Baixado: 1 vez
Data: 10/05/2021			
Categoria: Lei Municipal			
Subcategoria: Geral			
Nº: 2033/2021	Titulo: RETIFICA E RATIFICA A DENOMINAÇÃO DAS RUAS E AVENIDA NO LOTEAMENTO DENOMINADO ECO PARK RESIDENCE.	Visualizar Baixar	Baixado: Nenhuma vez
Data: 10/05/2021			
Categoria: Lei Municipal			
Subcategoria: Geral			
Nº: 1	Titulo: Aviso 1 - Lei Municipal 1900/2019 - "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2020."	Visualizar Baixar	Baixado: 2 vezes
Data: 19/07/2021			
Categoria: Lei Municipal			
Subcategoria: Geral			
Nº: 1	Titulo: Aviso 1 - Lei Municipal 2006/2020 - "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE - MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2021."	Visualizar Baixar	Baixado: 1 vez
Data: 19/07/2021			
Categoria: Lei Municipal			
Subcategoria: Geral			

Por amor aos debates, incontroverso que a irregularidade não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, não há nenhuma demonstração de que os demonstrativos contábeis estejam divergentes, pois assim, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 31) extraí-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

“a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;
c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.” (gn)

Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92), conceitua que:

“O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica,



aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.” (gn)

Nesse sentido, após análise dos argumentos apresentados pelo Defendente, levando em consideração a boa-fé, após a confirmação de que os anexos estão expostos no Portal de Transparência, pede-se, *data máxima vénia*, a expedição de recomendação.

Análise da defesa:

A questão em análise trata-se da publicação da peça de planejamento (LOA 2020), de forma incompleta, por ter sido divulgado tanto na imprensa oficial, como no portal da transparência do município, somente o texto da lei, sem os anexos obrigatórios que a acompanha.

A Defesa alega em suma que, a determinação da gestão era para que fossem disponibilizados todos os componentes da peça de planejamento, mas que os anexos supracitados deixaram de ser fixados. Aduz que apesar de tardia, se fez a disponibilização dos anexos no portal da transparência, enviando o endereço para consulta.

Alegou-se também que a irregularidade “não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, não há nenhuma demonstração de que os demonstrativos contábeis estejam divergentes, pois assim, seria agir de forma desproporcional”. O Defendente evoca em seu auxílio os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, ao final, dizer que agiu de boa fé, com a disponibilização dos anexos no portal da transparência, pedindo para que seja expedida recomendação.

A irregularidade em análise teve a classificação DB08 – Grave, mas poderia ser classificada como moderada, uma vez que o gestor publicou a lei na imprensa oficial e a disponibilizou no portal da transparência, contudo, sem os anexos obrigatórios. Após tomar conhecimento do Relatório Preliminar, os anexos foram publicados no site da prefeitura como faz prova a cópia de tela do site, anexo na defesa, que foi confirmado por esta equipe, em consulta realizada em 30/08/2021.

Pelo exposto, sugere-se que esta irregularidade seja sanada e que seja expedida ao atual gestor a seguinte recomendação:

Quando da publicação das peças de planejamento, que seja publicado no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que seja divulgado o texto da lei, com indicação do caminho no site, para consulta aos anexos.

Situação da análise: SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Artigo 6º da Lei 1900/2019, LOA 2020, em seu inciso I, estabeleceu os seguintes parâmetros para alteração orçamentária:

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em obediência ao que dispõe o Art. 167. inciso V. da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43. parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - Até o limite de 14% (quatorze por cento) do total da despesa fixada no Art. 4º desta Lei, para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no curso da execução orçamentária, bem como o remanejamento e transposição de recursos, conforme necessidades orçamentárias e disponibilidade de recursos, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964. e art. 167. inciso V e VI. da Constituição Federal, a nível de modalidade de aplicação.

A concessão dentro da LOA, de autorização para remanejamento e transposição de recursos, constitui matéria estranha ao orçamento e vai de encontro a Resolução de Consulta nº 44/2008 deste Tribunal, que estabelece que a operacionalização das técnicas de alteração orçamentária por remanejamento, transposição e transferência, devem ser feitos mediante autorização em lei específica.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos que na sequência se transcreve na íntegra:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, trata-se de irregularidade relativa à inclusão de autorização para remanejamento, transposição e transferência entre dotações orçamentárias na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício analisado.

Sobre o tema, imperioso esclarecer que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:

Percebe-se que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.

Nesse passo, resta evidente que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar



previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, imperioso destacar que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Tanto é verdade, que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorize a sua execução por meio de decretos, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2006, DJ de 16-03-2007, *in verbis*:

“(...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)”.

No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pelo Nobre Auditor que, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada, em razão de súmula da Corte Estadual de Contas.

Porém, deve ser levado em consideração que, o Manifestante se utilizou desse procedimento, e que posteriormente, encaminhou proposta para a Câmara de Vereadores para esta finalidade, Lei nº. 1.913/2019, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de a norma conter este dispositivo autorizador (**Doc. 02 – Lei nº. 1.913/2019**)

Em caso análogo, levantado nos autos do processo nº. 16.694-4/2018, Contas Anuais de Governo de 2018 – Prefeitura de Nova Olimpia/MT, houve expedição de recomendações:

“167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantendo a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 – Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político”. (gn)

Neste sentido, o posicionamento acima exposto, está em consonância com os precedentes da nossa Corte de Contas, adotado anteriormente, nos Autos do Processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo de Denise/MT, Exercício de 2016, que também



expidiu apenas recomendação, *in verbis*:

“No caso dos autos, as matérias listadas no relatório técnico inicial, todas constantes da Lei Orçamentária Anual, transpassam essa adstrição, tratando-se de conteúdos que não deveriam constar da peça orçamentária em questão.

Com efeito, reserva de contingência (art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 749/2015 – Lei Orçamentária Anual/2016) é matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/20005), enquanto transposição, remanejamento e transferência de recursos (art. 4º, III e IV, da Lei Orçamentária Anual), devem ser objeto de autorização legislativa específica (art. 167, VI6, da Constituição da República) e claramente vulneram a proibição contida no art. 165, § 8º, da Constituição da República.

Diante isso, é preciso enfatizar que o sistema orçamentário brasileiro é regido por uma série de princípios que formam uma teia normativa com vistas a dar estabilidade, consistência e transparência, além de conceder maior controle pelo Poder Legislativo e pela sociedade. Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Por todo explanado, cabe recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade)”. (gn)

Tal fato se dá, porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso



improvado". (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira) (gn)

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso que se apresenta.

Análise da defesa:

De forma resumida, a Defesa centra suas alegações nos seguintes argumentos:

O artigo 67 da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Contudo, o dispositivo constitucional não exige lei específica. Tanto é que decisão do STF, manifestada no julgamento da ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12- 2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, permite que essa autorização seja dada na LDO.

O remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, assim a Defesa discorda do apontamento feito pela Equipe Técnica, baseada em súmula do TCE-MT.

O Gestor posteriormente, encaminhou proposta para a Câmara de Vereadores para esta finalidade de alteração orçamentária, sendo aprovada a Lei nº 1.913/2020, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de a norma conter este dispositivo autorizador.

Que em casos semelhantes este Tribunal apenas expediu recomendações, como foram os casos da prefeitura de Denise Processo 25.884-9/2015 e prefeitura de Nova Olímpia, Processo 16.694-4/2018.

De fato, o artigo 67 da Constituição Federal ao vedar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos sem autorização legislativa, não especificou que essa autorização deveria ser específica. Contudo, esse artigo dever ser analisado em conjunto com o artigo 165, § 8º, que preceitua que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, abrindo exceção apenas para autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito. Então, qualquer outra autorização contida na LOA, se caracteriza como dispositivo estranho.

Apesar da alegação da Defesa de que a Decisão do STF permite essa autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária, a LDO do município Guarantã do Norte não trata desse assunto.

Este apontamento, além dos dispositivos constitucionais já citados, se baseou também na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008, do qual a Defesa alega discordar. Essa Resolução nada mais é que a interpretação dos dispositivos constitucionais, estando em total consonância com seus preceitos.

Sobre a Lei municipal nº 1.913/2020, apresentado pela Defesa, conforme doc. digital 175824/2021, folha 16, ela autoriza a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, até o limite de 12% do orçamento inicial.

A aprovação dessa lei, por si só, não tem o condão de sanar o apontamento feito, uma vez que estamos tratando de inserção de matéria estranha na LOA, e essa matéria continuaria lá, independente da aprovação



da Lei 1.913/2020, que apenas estipulou percentual para a autorização que já estava na lei orçamentária.

Sobre os casos semelhantes apresentados pela Defesa, onde este Tribunal, decidiu pela expedição de recomendações ao Gestor, trata-se de competência exclusiva do Relator de emitir juízo sobre a cada irregularidade apontado no Relatório Técnico, cuja análise final foi pela manutenção da irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prestação de Contas Anuais de Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas, em até 60 dias a partir do dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso. O prazo para apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo Municipal, referente ao exercício de 2020, se encerrou no dia 15 de abril de 2021. Contudo, a prefeitura de Guarantã do Norte apresentou sua prestação de contas somente no dia 05 de maio de 2021, ou seja, 20 dias após o prazo regulamentar.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos que na sequência se transcreve na íntegra:

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, deve ser levado em consideração o prazo definido pelo Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de 16/04/2020, para o envio da Carga Especial das Contas Anuais de Governo, por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas Mato-grossense.

Contudo, percebe-se que o espelho abaixo colacionado, extraído da página do fiscalizado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se que o envio ocorreu em 16/04/2020, dentro do prazo legal definido pela Constituição do Estado, sendo que em 05/05/2021, ocorreu o reenvio das informações devido a correções promovidas pela Contabilidade.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE :: CNPJ: 03239019000183 .. - [Prestação de contas]						
Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...						
Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico						
** Resolução Normativa N° 31/2014						<small>Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação o prazo a data será a mesma do prazo regimental</small>
Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	2001/2020		10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		10/03/2020	10/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		15/05/2020	15/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		03/06/2020	03/06/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		05/06/2020	05/06/2020	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020		19/06/2020	19/06/2020	NO PRAZO
	Maio	06/07/2020		06/07/2020	09/07/2020	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		30/07/2020	30/07/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		31/08/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		29/09/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		30/10/2020	30/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		30/11/2020	03/12/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		31/12/2020	31/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		15/02/2021	15/02/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	15/04/2021		16/04/2021	05/05/2021	FORADO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	2001/2020		14/01/2020	14/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	2001/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO

Além disso, não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.

Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela necessidade de reenvio de informações da carga especial, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio

José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e



uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inexistência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da defesa:

O Defendente alega que o prazo a ser considerado é o definido no artigo 209, § 1º da Constituição Estadual, que seria o dia 16/04/2020. Alega em seguida que conforme extrato do sistema Aplic, o envio ocorreu dentro do prazo legal, e que no dia 05/05/2020 ocorreu o reenvio, devido a correções promovidas pela contabilidade.

O prazo legal para envio das Contas Anuais de Governo municipal, encerrou-se em 16 de abril de 2021 e não de 2020. Nessa data a prefeitura fez o envio das contas, contudo, as informações não estavam corretas sendo necessário novo envio, devido a correções na contabilidade como afirma a própria Defesa.

Vê-se, portanto, que o envio do dia 16 de abril foi somente cumprir o prazo, mas se as informações estavam incorretas, não tem validade para análise, sendo considerado como prestadas as contas, a data de 05 de maio, quando as informações enviadas estavam hábeis para elaboração do relatório.

Não cabe a esta equipe avaliar os empecilhos alegados pela defesa, até porque eles são comuns para os 141 municípios, inclusive para a grande maioria que realizou a prestação de contas dentro do prazo legal. É fato que o atraso foi de 19 dias, mas a competência para emissão de juízo sobre princípios de razoabilidade e proporcionalidade é exclusivamente do Relator.

À Equipe Técnica compete relatar e evidenciar os fatos, que neste caso, mostram que a prefeitura entregou a Prestação de Contas de Governo com atraso e as justificativas apresentadas não foram frutíferas em sanar a irregularidade que fica mantida, após análise.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base nas irregularidades remanescentes da análise das contas Anuais de Governo, do município de Guarantã do Norte, sugere-se que sejam expedidas as seguintes recomendações/Determinações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- Quando da publicação das peças de planejamento, que seja publicado no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que seja divulgado o texto da lei, com indicação



do caminho no site, para consulta aos anexos.

- Que na elaboração da lei orçamentária anual, deixe de inserir autorização para transposição e remanejamento e transferências de recursos, matérias estas, a serem tratadas em leis específicas.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Guarantã do Norte, exercício de 2020.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foi sanada a irregularidade do achado 1.1. Ficaram mantidas as irregularidades dos achados dos itens 2.1 e 3.1, que seguem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinente. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 8 de Setembro de 2021.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 12 dias do mês de AGOSTO do ano de 2021, às 10:35:43, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 100757 - 2020, de fl(s) 2989 a(s) 3008, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 578681 - 2021, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Telefone(s): 65 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° :

578681/2021

ASSUNTO :

DOCUMENTACAO

PRINCIPAL :

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE

RELATOR :

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO 1686/2021/GC/VA

Encaminhe-se a documentação nº 57.868-1/2021 à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para ser juntada ao processo nº 10.075-7/2020, referente as contas anuais de governo, exercício 2020.

Após, à **Secex de Governo.**

Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Valter Albano, Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹

Lucimar Aparecida Karasiaki

Chefe de Gabinete de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Gerência de Controle de Processos

Diligenciados

Telefone: (65) 3613-7582

**GERENCIA DE CONTROLE DE PROCESSOS DILIGENCIADOS
CUMPRIMENTO PRAZO CONFORME DESPACHO**

DATA DE NOTIFICAÇÃO: 19/07/2021

PRAZO: 15 dias

VENCIMENTO: 09/08/2021

Até a presente data não deu entrada neste setor o documento que comprove o cumprimento da decisão.

Todavia, existem documentos em trâmite neste Tribunal relacionados ao processo, sendo os
doc. 578681/2021

Cuiabá, 10/08/2021

Em razão do acima exposto, encaminha-se ao
Gabinete do Conselheiro Valter Albano.

Jacqueline Greve
Líder da G.C.P. Diligenciados

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, e-mail: ericostevan@hotmail.com.

OUTORGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ, advogado inscrito na OAB/MT sob o número **11.972**, endereço eletrônico: rony@sem.adv.br; **SEONIR ANTONIO JORGE**, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº. **23.002** endereço eletrônico: seonir@sem.adv.br e **ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ**, advogada inscrita na OAB/MT sob o número **21.788**, endereço eletrônico: andressa@sem.adv.br, todos com escritório profissional situado na Rua Bom Jesus de Cuiabá, nº. 285, Bairro Santa Marta, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.043.655.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, representar em qualquer que seja a demanda, inclusive em inventário atuando com poderes gerais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2018.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
CPF nº 003.944.799-55



SUMÁRIO GERAL
PREFEITURA DE GUARANTA DO NORTE/MT
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020
PROCESSO N° 10.075-7/2020

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Manifestação prévia de defesa.	03
Doc. 01 – Procuração <i>Ad Judicia</i> .	15
Doc. 02 – Lei nº. 1.913/2019.	16



Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2021.

Ofício ns.

Processo TCE nº: 10.075-7/2020

Principal: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT

Gestor: Érico Stevan Gonçalves

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva

Assunto: Manifestação de Defesa

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vêm, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato em anexo), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR** tempestivamente sua Manifestação de Defesa acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Preliminar, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2020, da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, **Processo nº. 10.075-7/2020**, cuja citação ocorreu por meio do ofício nº. **527/2021/GC/VAS**.

Atenciosamente,

RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. Valter Albano da Silva

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – VALTER ALBANO DA SILVA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 10.075-7/2020

Principal: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT

Gestor: *Érico Stevan Gonçalves*

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva

Assunto: Manifestação de Defesa

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato em anexo), com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR** tempestivamente sua Manifestação de Defesa acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Preliminar, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2020, da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, **Processo nº. 10.075-7/2020**, cuja citação ocorreu por meio do ofício nº. 527/2021/GC/VAS, oportunidade onde passaremos a expor as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:



PREAMBULARMENTE

Depois de realizar auditoria *in loco* na Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº. 3457/2021, o experiente servidor, MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA, concluiu pela existência de possíveis desconformidades.

Desta feita, cumpre aos causídicos que a esta subscrevem, auxiliado pelos servidores comissionados e efetivos da municipalidade, demonstrar de maneira justificada os motivos pelos quais tais apontamento não poderão, *data máxima vênia*, caracterizar-se como desconformes, objetivando obter deste *E. Tribunal de Contas* a emissão de **Parecer Prévio Favorável pela Aprovação sobre as Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte/MT, Exercício de 2020.**

Por amor aos debates, oportuno destacar a definição de parecer prévio, esposada pelo Ministro Batista Ramos, do Tribunal de Contas da União, em palestra proferida em 03 de junho de 1974, na comemoração do 27º aniversário do Tribunal de Contas do Paraná, que se transcreve:

“Chegamos à conclusão, também pela análise desse texto, que não se pode deixar de interpretar a expressão "parecer prévio", senão da forma que estamos preconizando, ou seja, parecer amplo, sem peias, sem limitações, que possa analisar todos os aspectos da administração: o aspecto técnico-contábil, o aspecto jurídico, o aspecto da legalidade jurídica da despesa e da receita, o aspecto orçamentário, o aspecto financeiro, porque é isto que realmente se contém nos textos constitucionais”.

Somando-se a isso, haverá de ser considerada ainda, a especificidade da região em que o Município está inserido, bem como as situações e possibilidades políticas-econômicas em que a Gestão se depara diariamente, para, somente após, chegar à conclusão do processo sub análise.

JUSTIFICATIVAS DOS PONTOS A SEREM ESCLARECIDOS

Ultrapassada a fase preambular, passa-se então à análise individualizada dos apontamentos, intentando que as justificativas apresentadas sirvam de bases sólidas para o saneamento dos achados e, consequentemente, para emissão de



parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, Exercício de 2020.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, muito embora a determinação do Manifestante tenha sido para disponibilização das peças de planejamento com todos os seus componentes, e em todos os locais que possibilitam o pleno acesso aos cidadãos, deixou-se de fixar os anexos em conjunto com os textos das normas supracitadas.

Apesar disso, mesmo que de maneira intempestiva, o Manifestante determinou a disponibilização de todos os anexos mencionados pela Nobre Equipe, também no Portal de Transparência, conforme endereço colacionado abaixo:



Por amor aos debates, incontroverso que a irregularidade não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, não há nenhuma demonstração de que os demonstrativos contábeis estejam divergentes, pois assim, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 31) extrai-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

- “a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;**
- b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;**
- c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.” (gn)**

Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92), conceitua que:

“O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.” (gn)

Nesse sentido, após análise dos argumentos apresentados pelo Defendente, levando em consideração a boa-fé, após a confirmação de que os anexos estão expostos no Portal de Transparência, pede-se, *data máxima vénia*, a expedição de recomendação.



2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação vigente por inserção de matéria que deveria ser tratada em lei específica. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: *In casu*, trata-se de irregularidade relativa à inclusão de autorização para remanejamento, transposição e transferência entre dotações orçamentárias na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício analisado.

Sobre o tema, imperioso esclarecer que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”;

Percebe-se que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.

Nesse passo, resta evidente que a utilização dos mencionados instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, imperioso destacar que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Tanto é verdade, que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorize a sua execução por meio de decretos, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº. 503/2005, do



Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007, *in verbis*:

“(...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)”.

No caso dos autos, muito embora discorda-se do posicionamento adotado pelo Nobre Auditor que, por entender que o remanejamento, transferência e transposição, são matérias que dizem respeito a execução do orçamento previamente aprovado pelo Parlamento, sob esse ponto de vista, a irregularidade, em tese está configurada, em razão de súmula da Corte Estadual de Contas.

Porém, deve ser levado em consideração que, o Manifestante se utilizou desse procedimento, e que posteriormente, encaminhou proposta para a Câmara de Vereadores para esta finalidade, Lei nº. 1.913/2019, não sendo razoável a penalização do Defendente em razão de a norma conter este dispositivo autorizador. **(Doc. 02 – Lei nº. 1.913/2019)**

Em caso análogo, levantado nos autos do processo nº. 16.694-4/2018, Contas Anuais de Governo de 2018 – Prefeitura de Nova Olímpia/MT, houve expedição de recomendações:

“167. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantendo a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

168. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 51 – Doc. nº 197167/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do



parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político". (gn)

Neste sentido, o posicionamento acima exposto, está em consonância com os precedentes da nossa Corte de Contas, adotado anteriormente, nos Autos do Processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo de Denise/MT, Exercício de 2016, que também expediu apenas recomendação, *in verbis*:

“No caso dos autos, as matérias listadas no relatório técnico inicial, todas constantes da Lei Orçamentária Anual, transpassam essa adstrição, tratando-se de conteúdos que não deveriam constar da peça orçamentária em questão.

Com efeito, reserva de contingência (art. 4º, II, "a" e "b" da Lei 749/2015 – Lei Orçamentária Anual/2016) é matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/20005), enquanto transposição, remanejamento e transferência de recursos (art. 4º, III e IV, da Lei Orçamentária Anual), devem ser objeto de autorização legislativa específica (art. 167, VI6, da Constituição da República) e claramente vulneram a proibição contida no art. 165, § 8º, da Constituição da República.

Diante isso, é preciso enfatizar que o sistema orçamentário brasileiro é regido por uma série de princípios que formam uma teia normativa com vistas a dar estabilidade, consistência e transparência, além de conceder maior controle pelo Poder Legislativo e pela sociedade. Dentre esses princípios está o da exclusividade orçamentária, o qual limita o conteúdo da própria lei orçamentária anual, impedindo que nela se pretendam incluir normas pertencentes a outros campos jurídicos, como forma de se tirar proveito de um processo legislativo mais rápido.

Por todo explanado, cabe recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe as normas atinentes as peças de planejamento orçamentárias prescritas na



Constituição Federal, devendo expressar na LOA o custo real das ações e fazendo constar no âmbito da lei orçamentaria anual apenas o conteúdo referente a previsão da receita e a fixação da despesa (princípio da exclusividade)”. (gn)

Tal fato se dá, porque, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, pois estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, certamente nos deparamos com situações diárias que nos leva ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira) (gn)

Portanto, restando-se justificado o apontamento apresentado pela Competente Equipe de Auditoria Externa, entende-se que a expedição de recomendação é a medida mais razoável para o caso que se apresenta.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução



Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

- 3.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. -
Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, deve ser levado em consideração o prazo definido pelo Art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado de 16/04/2020, para o envio da Carga Especial das Contas Anuais de Governo, por meio do Sistema APLIC, ao Tribunal de Contas Mato-grossense.

Contudo, percebe-se que o espelho abaixo colacionado, extraído da página do fiscalizado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se que o envio ocorreu em 16/04/2020, dentro do prazo legal definido pela Constituição do Estado, sendo que em 05/05/2021, ocorreu o reenvio das informações devido a correções promovidas pela Contabilidade.

APLIC [Módulo Auditoria] : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE : CNPJ: 03239019000183 : - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa Nº 31/2014 Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		10/03/2020	10/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		15/05/2020	15/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		03/06/2020	03/06/2020	FORA DO PRAZO
	Março	05/06/2020		05/06/2020	05/06/2020	NO PRAZO
	Abril	19/06/2020		19/06/2020	19/06/2020	NO PRAZO
	Maio	06/07/2020		06/07/2020	09/07/2020	NO PRAZO
	Junho	31/07/2020		30/07/2020	30/07/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		31/08/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		29/09/2020	29/10/2020	NO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		30/10/2020	30/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		30/11/2020	03/12/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		31/12/2020	31/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		15/02/2021	15/02/2021	NO PRAZO
	Contas de Governo	15/04/2021		16/04/2021	05/05/2021	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2020		14/01/2020	14/01/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2020		17/01/2020	17/01/2020	NO PRAZO

Além disso, não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema APLIC, agravado pela pandemia do Coronavírus que se arrasta a quase dois anos, tornando ainda mais difícil a juntada, compilação, validação e envio das prestações de contas dos jurisdicionado.



Neste sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela necessidade de reenvio de informações da carga especial, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após duas semanas do prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009**)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).**

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes



morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso, porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita Douto Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2020, do Município de Guarantã do Norte/MT foram positivos;

Considerando, que o Município de Guarantã do Norte/MT no ano de 2020 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;

Considerando, ainda, que o Município de Guarantã do Norte/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade



Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas Anuais de Governo *sub examine*, tampouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer-se, desde já, a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao Exercício de 2020, do Município de Guarantã do Norte/MT.

CONCLUSÃO

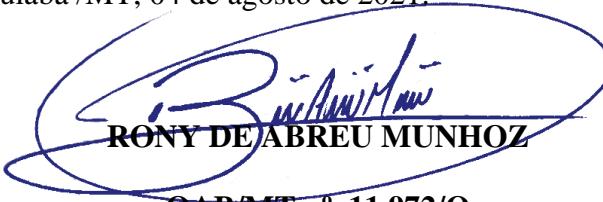
Em razão de todo acima exposto, e na busca do aprimoramento e atualização, essas constatações mostradas nos apontamentos da Auditoria, com certeza, são matérias de constante observância por parte dos Gestores.

Desta feita, vale destacar que a Gestão priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL**.

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrados no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020, DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, SOB A GESTÃO DO SR. ERICO STEVAN GONCALVES.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá /MT, 04 de agosto de 2021



RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O



PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveira, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, e-mail: ericostevan@hotmail.com.

OUTORGADOS: RONY DE ABREU MUNHOZ, advogado inscrito na OAB/MT sob o número **11.972**, endereço eletrônico: rony@sem.adv.br; **SEONIR ANTONIO JORGE**, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº. **23.002** endereço eletrônico: seonir@sem.adv.br e **ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ**, advogada inscrita na OAB/MT sob o número **21.788**, endereço eletrônico: andressa@sem.adv.br, todos com escritório profissional situado na Rua Bom Jesus de Cuiabá, nº. 285, Bairro Santa Marta, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.043.655.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, representar em qualquer que seja a demanda, inclusive em inventário atuando com poderes gerais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2018.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
CPF nº 003.944.799-55





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

LEI MUNICIPAL Nº 1913/2020
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO, O
REMANEJAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE
PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA E DE UM
ÓRGÃO PARA OUTRO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO
MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO
USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO
CONFERIDAS EM LEI,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro.

ARTIGO 2º - A autorização desta Lei fica limitada ao percentual de 12 % (doze por cento), do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1900/2019 de 20 de dezembro de 2019.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2020.

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.
NP 181/2020

**EUGÊNIO CAFFONE LIMA
Secretário Mun. de Governo e Articulação Institucional.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 578681 D

Ano 2021

CUIABÁ-MT, 04/08/2021

Procedência: 01017818142 RONY DE ABREU MUNHOZ

Principal 1118520 PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: ERICO STEVAN GONCALVES

Descrição: ENCAMINHA MANIFESTACAO DE DEFESA REFERENTE AO PROCESSO N. 100757/2020.

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Procurador